



PROCESSO Nº: 3.955-1/2011
ASSUNTO: RECURSOS ORDINÁRIOS
RECORRENTES: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO E
VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos por Francisco Bello Galindo Filho e Válidos Augusto Miranda, em face do Acórdão 4.116/2011 (folhas 790 a 793), relatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, publicado no Diário Oficial nº 25696 do dia 06.12.2011 (terça-feira) que:

a) julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller;

b) conheceu a **Representação de Natureza Interna, processo n.º 24.670-0/2010**, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá, gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, acerca de supostas irregularidades detectadas durante a realização do controle externo simultâneo, praticadas no período de janeiro a setembro de 2010, acerca de prováveis irregularidades detectadas durante a realização do controle externo simultâneo, praticadas no período de janeiro a setembro de 2010; e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**, pelos motivos constantes da fundamentação do voto do Relator; determinando ao Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller que faça a restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 77,11, correspondente a 2,409 UPFs/MT, em razão do pagamento de juros e multas, referentes ao item 3 do relatório da representação; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller a multa de 11 UPFs/MT e ao Sr. Válidos Augusto Miranda a multa de 11 UPFs/MT, ambas em razão da homologação de procedimento licitatório – pregão presencial n.º 19/2010 - com irregularidades – constante no item 1, do relatório da representação supracitada;

c) conheceu a **Representação de Natureza Interna, processo n.º 6.063-1/2011**, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá, gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal) e reconhecimento de dívida sem prévia autorização do poder legislativo, e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**, pelos motivos constantes da fundamentação

do voto do Relator; e, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, a multa de 21 UPFs/MT e ao Sr. Francisco Bello Galindo Filho a multa de 21 UPFs/MT, ambas em razão da infringência das normas constitucionais e legais, conforme consta no item 1, do relatório da supracitada representação.

O primeiro Recorrente (Francisco Bello Galindo Filho) alegou (folhas 797 a 807):

a) preliminarmente,

a.1) não tem legitimidade passiva para figurar na representação interna, pois os fatos analisados nesta representação referem-se à atos de gestão e não de governo;

a.2) essa posição é defendida pelo STF, cuja decisão possui efeito vinculante

b) no mérito:

b.1) o afastamento da multa aplicada, mediante anulação da decisão recorrida, pois houve dupla sanção (multa e determinação para instauração de tomada de contas ordinária); não apontou-se dolo ou culpa do Recorrente; e, por fim, a instauração da Tomada de Contas Ordinária exige que, antes, seja instaurada Tomada de Contas Especial

O segundo Recorrente (Válidos Augusto Miranda) alegou (folhas 813 e 814), fundamentalmente que a culpa pela homologação da licitação é da Procuradoria Municipal, que emitiu parecer favorável à legalidade do certame.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu dos Recursos Ordinários em ambos os efeitos (folhas 809 e 810 e 816 e 817, respectivamente).

Após regular sorteio (folhas 811), os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

A 6ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos (folhas 818 a 823), pelas razões lá constantes.

O parecer ministerial n° 763/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo : “**conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão n° 4.116/2011,

recorrido” (folhas 825 a 829).

É o relatório.

Tribunal de Contas, abril de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**